



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 06/2020-DG

Avaré, 05 de março de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09/03/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09 de março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 105/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 105/2019 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

2. **PROJETO DE LEI Nº 10/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 10/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

3. **PROJETO DE LEI Nº 12/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 19.741,95 SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 12/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. **PROJETO DE LEI Nº 15/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.283,07 - SEMADS)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 15/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

5. **PROJETO DE LEI Nº 16/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 756,53 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 16/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 02 DEZ 2019 / 20



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 02 DEZ 2019 / 20

Ofício nº 100/2019-CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que "institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências".

A presente propositura visa atender as determinações da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e as Resoluções nº 825 e 827, de 26 de março de 2019, editadas pelo Conselho deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, do Ministério da Economia, que instituem novas normas de adesão e funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), principalmente no que tange às transferências financeiras, que a partir de agora serão realizadas fundo a fundo e a obrigatoriedade da criação de conselho do trabalho, emprego e renda e de fundo do trabalho para todos os entes que aderirem ao sistema.

Esta propositura se faz importante pelo fato de que a Prefeitura de Avaré, através da **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, possui um convênio desde 2017 (CONVÊNIO SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO Nº 054/2017 AVARÉ/SP), hoje gerido pelo Ministério da Economia, devido a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual tem como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para manutenção, modernização e ampliação da rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, objetivando a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego no que concerne às ações de orientação profissional e intermediação de mão de obra e habilitação ao Seguro-Desemprego.

Este convênio, além da cooperação financeira, disponibiliza para a Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, o sistema integrado de intermediação de mão de obra – IMO e do seguro desemprego, com o qual são realizados os atendimentos aos cidadãos e o cadastramento e gerenciamento das vagas de emprego disponibilizadas pelas empresas da cidade e o atendimento, entrada e gerenciamento de seguro desemprego.

Destacamos, ainda, que a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e do Fundo Municipal do Trabalho, será obrigatória para a

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 02 DEZ 2019 de

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/12/2019 Hora: 15:22
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692881/2019
Autoria: Prefeito

Assunto: Of: 100/2019-CM Projeto de Lei

DIR. DA SECRETARIA

01192/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade do convênio, o qual tem previsão de renovação neste ano. Porém como expressamente elencado na Lei Federal nº 13.667/18, quem não se adequar as novas regras, não terá sua adesão renovada.

Diante de tais argumentos é, que mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura por **UNANIMIDADE!**

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº ⁴⁰⁵..../2019

(Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e demais normas federais baixadas no âmbito do Sistema Nacional do Emprego (SINE).

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e suas alterações, o Município de Avaré fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA
CTER/AVARÉ

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Avaré, identificado pela sigla CTER/Avaré é órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Avaré.

Art. 3º Compete ao CTER/Avaré gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, responsável pela coordenação da referida política;

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 4º O CTER/Avaré será composto de forma tripartite e paritária contando com, no mínimo, 09 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º A nomeação do CTER/Avaré se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Pelas atividades exercidas no CTER/Avaré, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O CTER/Avaré será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselheiros;

II – Presidência;

III - Secretária Executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/Avaré será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/Avaré.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/Avaré será exercida por servidor público municipal designado para a função pela **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º Pelas atividades exercidas no CTER/Avaré, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 5º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/Avaré serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 6º O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/Avaré ficará a cargo da **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**.

Art. 6º O CTER/Avaré deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observadas as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/Avaré será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/Avaré.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO
FT/AVARÉ

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Avaré – FT/Avaré, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/Avaré constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O FT/Avaré será vinculado ao orçamento da **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FT/Avaré será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, identificado pela sigla CTER/Avaré.

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FT/AVARÉ

Art. 8º Constituem recursos do FT/Avaré:

I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinadas ao Fundo Municipal do Trabalho;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018.

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Avaré que lhe forem destinadas;

IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/Avaré serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelas **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e da Fazenda**, com a devida fiscalização do CTER/Avaré.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FT/Avaré serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FT/Avaré, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FT/Avaré integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT/AVARÉ

Art. 9º A aplicação dos recursos do FT/Avaré obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Avaré;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAF.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CTER/Avaré, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/Avaré depende de prévia aprovação do CTER/Avaré, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 10 Por meio do FT/Avaré, o município de Avaré fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Avaré.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FT/Avaré.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/AVARÉ

Art. 11. O FT/Avaré será administrado pela **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, com o apoio da Secretaria Municipal de Fa-



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

zenda cabendo ao CTER/Avaré estabelecer normas, indicar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FT/Avaré será nomeado por Decreto do Poder Executivo com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CTER/Avaré suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

§ 2º As atribuições previstas no § 1º, retro, poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com apoio e orientação técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de Contabilidade, prestará contas anualmente, ou ainda, quando exigível pela legislação de regência da matéria, em relação às rendas provenientes do FT/Avaré ao CTER/Avaré e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências dos respectivos Órgãos.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Avaré, caberá à **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia**, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FT/Avaré, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021, fica acrescida do Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O ANEXO II - “Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras”, que faz parte integrante da Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o ANEXO I - “Estrutura Orçamentária”, que faz parte integrante da Lei nº 2.307, de 15 de agosto de 2019 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, ficam acrescidos de mais um Órgão/Unidade Orçamentária/Unidade Executora, com a seguinte redação:

Órgão	13.03	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré
Unidade Orçamentária	13.03.00	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré
Unidade Executora	13.03.00	Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré

Art. 14. A Ação denominada de Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda, fica vinculada ao Órgão **13.03** - Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré e altera o **ANEXO IX - Programas, Metas e Ações**, constante da Lei nº 2.156, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações - Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e o **ANEXO II – Programas, Metas e Ações**, constante da Lei nº 2.307, de 15 de agosto de 2019 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

Art. 15. Fica o Poder Executivo, autorizado realizar por decreto o remanejamento das dotações orçamentárias nº **13.03.00-11.332.6007 XXXX**, com **Fonte de Recursos Estaduais e Recursos Federais**, constantes no orçamento do exercício de 2019, até os limites de seus créditos, para abertura de crédito adicional especial no órgão **13.03** - Fundo Municipal do Trabalho – FT/Avaré, nas seguintes classificações orçamentárias:

13.03.00-11.332.6007. XXXX, – Serviços e Desenvolvimento das Relações do Trabalho e Renda.

3.3.90.30 – Material de Consumo

3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

3.3.90.36 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

Parágrafo único. Os recursos para atendimento da abertura do crédito adicional especial de que trata o caput deste artigo serão conforme previsto no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações.

Art. 16. A Comissão Municipal de Emprego, instituída pela Portaria nº 9.858, de 26 de julho de 2019, funcionará regularmente até a posse dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- CMTER, para que as ações, programas, projetos e serviços ofertados pela Municipalidade, através do Sistema Nacional de Emprego – SINE, não sofram solução de continuidade.

Art. 17. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir por decreto, crédito adicional suplementar, nas dotações vinculadas ao Fundo Municipal do Trabalho – FT/ Avaré até o limite de suas efetivas arrecadações, se houver.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 02 de dezembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 157/2019

Projeto de Lei nº 105/2019

Assunto: “Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de projeto de lei do Executivo que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018, e dá outras providências.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Nesse passo, cumpre relembrar a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R I D I C A

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal. Nº 1.1995, p. 34:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, **os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo**, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismo de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.” (grifou-se)

Os Conselhos e os Fundos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho e Fundo Municipal **deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, “e” da Constituição da República**, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Em suma, é possível criar o referido conselho e respectivo fundo e criar políticas públicas **mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo**.

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 05 de dezembro de 2019.

LETÍCIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 105/2019

Processo nº 157/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 157/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 06 de fevereiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR


Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Esta comissão solicita que seja oficiado o autor da propositura para que nos informe se a rubrica referente ao processo em epígrafe foi mantida no orçamento vigente.

Sendo assim, esta Comissão aguarda o envio das informações necessárias para que seja dado andamento a sua tramitação.

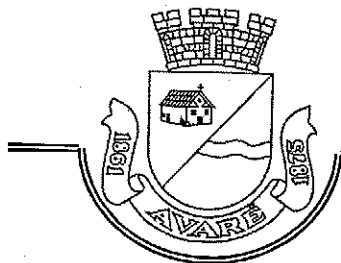
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de fevereiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 06 de fevereiro de 2020.

OFICIO Nº 03/2020-COMISSÕES

Ref: Projeto de Lei nº 105/2019, que Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências..

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de solicitar que nos informe se a rubrica referente ao processo em epígrafe foi mantida no orçamento vigente.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 02 de março de 2020
Junto a estes autos há 01 contendo
ofício n° 028/2020 CM
mluo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 27 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 028/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício Especial nº 021/2020-aveg**, referente ao Projeto de Lei nº105/2019, que *Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho*, informar o que segue.

Inobstante, não haver no momento rubrica dentro da LOA que contemple o Fundo Municipal do Trabalho, s.m.j. se faz necessária primeiramente a sua criação, através do presente projeto de lei, para então proceder-se à sua previsão na LDO, PPA e LOA, evitando assim que ocorra novamente situação em que um órgão existia na Lei Orçamentária e não possuía autorização legislativa para sua formalização.

Reitera-se por fim, que esta propositura visa atender a Lei Federal nº13.667/2018 e as Resoluções nºs 825 e 827/2019, sendo portanto, a criação deste fundo obrigatória para que o Município possa participar de programas do Sistema Nacional de Emprego (SINE), em especial os que envolvam transferências de recursos financeiros.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/02/2020 Hora: 16:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 121/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

001167/2020

Assunto: OF. 28/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 105/2019

Processo nº 157/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

222

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 157/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 04 de março de 2020.
Marialva Araujo de Souza Biazon
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ao Município a organização interna, incluindo a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo.

Os Conselhos Municipais se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Quanto a iniciativa, é certo que qualquer Conselho e Fundo municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservado ao Poder Executivo.

Sendo assim, seguindo o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, smj, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Ernesto Ferreira Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 157/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 105/2019

Processo nº 157/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 105/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



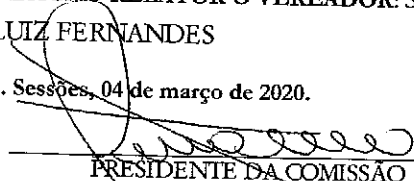
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 157/2019

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 105/2019

Processo nº 157/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

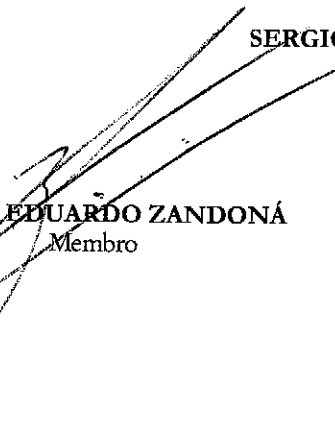
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 105/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 157/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 105/2019

Processo nº 157/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2019.

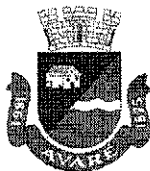
C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20
PRESIDENTE

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 009/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a Emenda Parlamentar do Governo Federal que foi repassada ao FMAS o qual deverá ser destinado as Organizações da Sociedade Civil (OSC) conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900. TEL. (14) 3711-2507

SECRETARIADEGABINETE@AVARÉ.CAMARA MUNICIPAL da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 17 FEV 2020

DIR. DA SECRETARIA

Data: 11/02/2020 Hora: 16:25
Espécie: Correspondência Recebida Nº 70/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 9/ 2020-CM.

000059/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 10 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIO ENTIDADES ASSISTENCIAIS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.047	AVARESIGTV ESTR3 – EMENDA PARLAMENTAR PSB	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	50.000,00
		TOTAL.....	R\$ 50.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.048	AVARESIGTV ESTR3 – EMENDA PARLAMENTAR PSE	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	50.000,00
		TOTAL.....	R\$ 50.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 31 de janeiro de 2020.

Ofício nº 009/2020 – FMAS

Ilmo Srs.

Considerando a publicação da **PORTARIA Nº 2.300, DE 8 DE JUNHO DE 2018**, que dispõe sobre a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências;

Considerando que as Organizações da Sociedade Civil devidamente cadastradas no CNEAS (Cadastro Nacional das Entidades de Assistência Social), solicitam diretamente aos Parlamentares a destinação de recursos financeiros;

Considerando a Emenda Parlamentar, a qual foi repassada ao FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) o valor de R\$ 1000.000,00, os quais deverão ser destinados as Organizações da Sociedade Civil (OSC) Colonia Espirita Fraternidade e Fundação Padre Emilio Immoos para fins de custeio, não havendo tempo hábil para formalização do repasse no exercício do mesmo, solicito ao Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

Tendo em vista a importância deste recurso federal para a qualificação dos Serviços prestados pelas OSCs em questão, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

Agência: 203-8 Contas Corrente: 50219-7

(+)	*Valor apurado conforme extrato/conciliação até 31/12/2019	100.000,00
(-)	Restos a Pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	100.000,00

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2509	Convênios – Entidades Assistenciais	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.047	AVARESIGTV ESTR3 - Emenda Parlamentar PSB	
Categoria Econômica	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	50.000,00
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 50.000,00

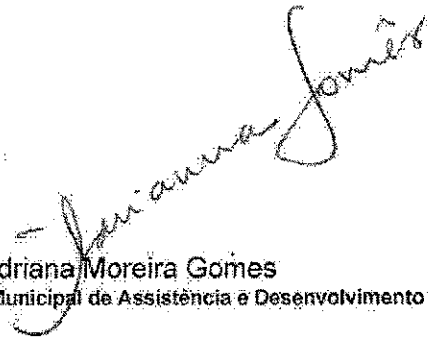
[Handwritten signature]



05

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4017	Proteção Social Especial de Alta Complexidade	
Ação	2515	Convênios – Entidades Assistenciais	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.048	AVARESIGTV ESTR3 - Emenda Parlamentar PSE	
Categoria Econômica	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	50.000,00
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 50.000,00


Adriana Moreira Gomes
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento



MUNICÍPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco.: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência.: 00203-8

Conta.: 0698#30219-7 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSE

Código: 698

Conta Contábil.: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso.: 05590048 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSE

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :

50.000,00

Saldo na Contabilidade:

50.000,00

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.890.818-79

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A. Agência : 00203-8
 Conta : 0699#50219-7 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSB Código: 699
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (P)
 Fonte de Recurso: 05500047 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSB

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	50.000,00
Saldo na Contabilidade:	50.000,00

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

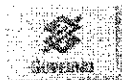
Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE S. RAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.050.538-70

 ASSALUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA


Extrato conta corrente

 G334311024295116012
 31/01/2020 10:35:51

Cliente - Conta atual

 Agência 203-B
 Conta corrente 50219-7 AVARESIGTV ESTR3
 Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
09/12/2019		Saldo Anterior			0,00 C
20/12/2019		+ Ordem Bancária	6.633.273.000.001	100.000,00 C	100.000,00 C
31/12/2019		SALDO			100.000,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

G334311024295116013
31/01/2020 10:36:06**Extrato investimentos financeiros - mensal****Cliente**

Agência 203-8
Conta 50219-7 AVARESIGTV ESTR3
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos: 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 31/01/2020 10:36:31

Conta : 698 - 0698/50219-7 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSE		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 002038		Valor		Saldo	
Fonte : 05500048 - FNAS- EMENDA PARLAMENTAR - PSE		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento				
30/12/2019					
Rec. de(s) FUNDO NAC ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS			50.000,00		50.000,00
Total do Dia			50.000,00		
Total do Geral			50.000,00		
Saldo no Banco :					50.000,00
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)					0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)					0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)					0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)					0,00
Saldo na Contabilidade:					50.000,00
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados					0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas					0,00
Saldo Real da Conta					50.000,00

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVENTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

 ANA LUCIA DE SOUZA MILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 31/01/2020 10:37:02

Conta : 699 - 0699#50219-7 - FNAS-EMENDA PARLAMENTAR - PSB		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 002038		Valor		Saldo	
Fonte : 05500047 - FNAS- EMENDA PARLAMENTAR - PSB		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento				
30/12/2019					
Rec (de) FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL: FNAS			50.000,00		50.000,00
Total da Dia			50.000,00		
Total do Gerir			50.000,00		
Saldo no Banco :				50.000,00	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
Saldo na Contabilidade:				50.000,00	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
Saldo Real da Conta				50.000,00	
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO		 ITAMAR DE AZEVEDO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA			
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA					



Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 50219-7 AVARESIGTV ESTR3
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

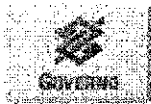
DI	Balancete	DI movimento	Ag. origem	Data	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/12/2019			0000	0000	000 Saldo Anterior			100.000,00 C
20/01/2020			0000	0000	345 BB CP Adm'n Supremo	70	100.000,00 D	0,00 C
30/01/2020			0000	0000	999 S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.								100.040,86 C
Saldo								100.040,86 C
Juros								0,00
Data de Débito de Juros								31/01/2020
IOF								0,00
Data de Débito de IOF								03/02/2020
Saldo de fundos de investimentos								
S.Público Automático								100.040,86

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729.0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33630104634968412
30/01/2020 10:56:22

Clientes	
Agência	203-8
Conta	50219-7 AVARESIGTV ESTR3
Mês/ano referência	JANEIRO/2020

S. Público Automática - CNPJ: PUBLICO AUTOMATICO							
Data	Historico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade Cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	0,00					
20/01/2020	APLICAÇÃO	100.000,00			27.029,037271	3,699724818	27.029,037271
30/01/2020	SALDO ATUAL	100.040,86			27.029,037271		27.029,037271

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	100.000,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	40,86
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	40,86
SALDO ATUAL =	100.040,86
Disponível p/ Resg =	100.040,86
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser				
Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
20/01/2020	969.020.328	100.000,00	27.029,037271	27.029,037271

Valor da Cota	
31/12/2019	3,697363375
30/01/2020	3,701236470

Rentabilidade	
No mês	0,1047
No ano	0,1047
Últimos 12 meses	1,9743

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE
 Projeção para 30/01/2020 - Cota: 3,701236470

Transação efetuada com sucesso por: JC553966-ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 17/2020

Projeto de Lei n.º 10/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$100.000,00 – SEMADS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de fevereiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 10/2020

Processo nº 17/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 100.000,00- SEMADS).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

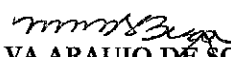
Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 17/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 10/2020

Processo nº 17/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

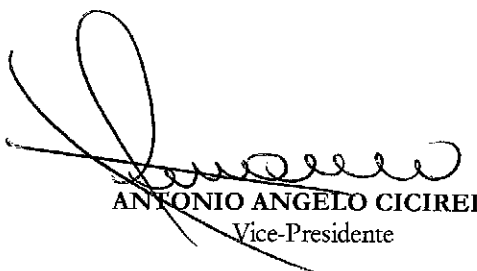
PARECER

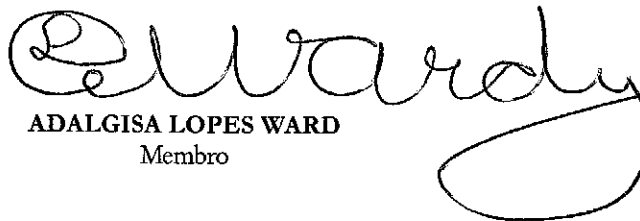
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 10/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 17/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 10/2020

Processo nº 17/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 100.000,00- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 011/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 19.741,95 (Dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas do Programa de Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP-18.705-900 TEL.: (14) 3711-2507

SECRETARIADEGABINETE@AVARÉ.Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 17 FEV 2020

Data: 11/02/2020 Hora: 16:26
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 72/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 11/ 2020-CM.

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 19.741,95 (Dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4015	FORTALECIMENTO DO SIST. ÚNICO DA ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2505	IGD - SUAS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.030	AVARÉ BL GSUAS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PJ	4.741,95
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERM.	10.000,00
		TOTAL.....	R\$ 19.741,95

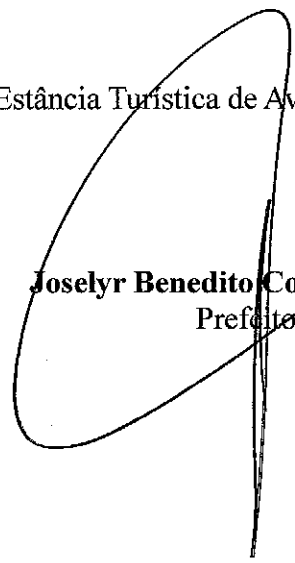


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 011/2020 – FMAS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 19.741,95 (Dezenove mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente:42935-x

(+)	Valor apurado conforme extrato bancário/conciliação até 31/12/2019	21.290,65
(-)	Restos a Pagar em 31/12/2019	1.548,70
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	19.741,95

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2019.

A reprogramação deste recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará a execução da gestão e ações do Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4015	Fortalecimento do Sist. Único da Assist. Social	
Ação	2505	IGD/SUAS	
Cód. Aplicação	500.030	AVARE BL GSUAS	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Categoria Econômica	3.3.90.30.00	Material de consumo	5.000,00
	3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.741,95
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 19.741,95

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



G33403155816771022
03/02/2020 16:13:08

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 42935-X AVAREBL GSUAS FNAS
Período do extrato 12 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.376.815.000.095	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.376.824.000.088	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.376.849.000.083	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.380.103.000.079	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.380.111.000.087	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.380.123.000.054	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	6.380.131.000.084	2.563,65 C	
				010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
11/12/2019		0000	00000	345 BB CP Adm?o Supremo	70	17.945,56 D	0,00 C
27/12/2019		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.020.715	135,50 D	
				27/12-0426-20715-2-EXTINORPI EXTI			
27/12/2019		0000	00000	855 BB CP Adm?o Supremo	70	135,50 C	0,00 C
31/12/2019		0000	00000	999 S A L D C			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos: 0800 729 0088

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33403155816771023
03/02/2020 16:13:55

Cliente
Agência: 203-8
Conta: 42935-X AVAREBL CSUAS FNAS
Mês/ano referência: DEZEMBRO/2019

B.Público Automático - CNPLS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	3.463,59			937,955497		
11/12/2019	APLICAÇÃO	17.945,55			4.857,028976	3.694758686	5.794,984473
27/12/2019	RESGATE	135,50			36,651895	3,693943907	5.758,332578
	Aplicação 14/06/2019	135,50			36,651896		
31/12/2019	SALDO ATUAL	21.290,65			5.758,332578		5.758,332578

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	3.463,59
APLICAÇÕES (+)	17.945,55
RESGATES (-)	135,50
RENDIMENTO BRUTO (+)	17,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	17,01
SALDO ATUAL =	21.290,65

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701257
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS Código: 572
 Conta Contábil: 11110200000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recurso: 05500030 - PAVARE-FNAS IGD-SUAS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 21.290,65
 Saldo na Contabilidade: 18.727,00

Diferença:
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 2.563,65
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
11/12/2019	ORDEM BANCÁRIA	CR		2.563,65
Total				2.563,65

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 111000338-79

 ANA LUCHA DE SOUZA VIEIRA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

572

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 42935-X AVAREBL GSUAS FNAS.
Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.376.815.000.095	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.376.824.000.089	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.376.849.000.083	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.380.103.000.079	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.380.111.000.087	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.380.123.000.094	2.563,65 C	
11/12/2019		+ Ordem Bancária	6.380.131.000.084	2.563,65 C	
11/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	17.945,55 D	0,00 C
27/12/2019		+ Transferência enviada	550.426.000.020.715	135,50 D	
27/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	135,50 C	0,00 C
31/12/2019		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088


Extrato Investimentos financeiros - mensal

 G336271015312800050
 27/01/2020 10:46:32

Cliente:

 Agência 203-B
 Conta 42935-X AVAREBL GSUAS FNAS
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	3.463,59			937,955497		
11/12/2019	APLICAÇÃO	17.945,55			4.857,028976	3,694758686	5.794,984473
27/12/2019	RESGATE	135,50			36,651895	3,696943907	5.758,332578
	Aplicação 14/06/2019	135,50			36,651895		
31/12/2019	SALDO ATUAL	21.290,65			5.758,332578		5.758,332578

Resumo do mês:

SALDO ANTERIOR	3.463,59
APLICAÇÕES (+)	17.945,55
RESGATES (-)	135,50
RENDIMENTO BRUTO (+)	17,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	17,01
SALDO ATUAL =	21.290,65

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 03/02/2020 08:55:32

Conta : 572 - 0572#42935-X - FNAS - AVARE BL GSUAS		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 05500030 - PAVARE-FNAs IGD-SUAS		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
27/12/2019					
Paga a EXTINDOPI EXTINTORES DO NORTE PIONEIRO LTDA	TR - 794361	135,50		135,50	
	Total do Dia	135,50			
30/12/2019					
Rec. Dep[?] BANCO DO BRASIL S.A.			17,01	118,49	
Rec. Dep[?] FUNDO NA CAS ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS			15.387,90		15.269,41
	Total do Dia		15.398,91		
	Total do Geral	135,50	15.398,91		
Saldo no Banco :				18.727,00	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				0,00	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				0,00	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				0,00	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				0,00	
Saldo na Contabilidade:				18.727,00	
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados				0,00	
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas				0,00	
Saldo Real da Conta				18.727,00	

JOSELSR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

ANA LUCIA DE SOUZA FILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 19/2020

Projeto de Lei n.º 12/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 19.741,95 – SEMADS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 19.741,95 (dezenove mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de fevereiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 12/2020

Processo nº 19/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 19.741,95- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 19/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 19.714,95- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 19/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 12/2020

Processo nº 19/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 19.741,95- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 12/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 12/2020

Processo nº 19/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 19.741,95- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 19/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



01

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões. **17 FEV 2020** / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões. **17 FEV 2020** / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 014/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 9.283,07 (Nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas à execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.750-000
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente **17 FEV 2020**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 11/02/2020 Hora: 16:27
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 75/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 14/2020-CM.

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 15 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 9.283,07 (Nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2313	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSIST. SOCIAL	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.035	FNAS – PBC ESCOLA	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	6.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS – PF	3.283,07
		TOTAL.....	R\$ 9.283,07

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 014/2020 – FMAS

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir crédito ESPECIAL ADICIONAL no valor de R\$ 9.283,07 (Nove mil duzentos e oitenta e três reais e sete centavos), proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado até 31/12/2019, conforme demonstrado abaixo:

Agência: 203-8 (BB), Conta-Corrente: 42931-7

(+)	* Valor apurado conforme extrato bancário até 31/12/2019	9.283,07
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	9.283,07

A diferença entre os valores do saldo financeiro dos extratos e o valor a ser reprogramado se deve ao fato de ter valores empenhados na data de 31/12/2019.

A reprogramação do recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros de fundo a fundo entre Governo Federal através do Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social de Avaré, o que possibilitará para a gestão a execução das atividades relacionadas ao Programa BPC Escola, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2313	Manutenção do Centro de Ref. de Assistência Social	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.035	FNAS – BPC Escola	
Categoria	3.3.90.30.00	Material de Consumo	6.000,00
Econômica	3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.283,07
		TOTAL DA ABERTURA DE	9.283,07
CRÉDITO.....			



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social



G33403155616771032
03/02/2020 16:18:14

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 42931-7 AVAREBPG ESCOLA
Período do extrato 12 / 2019

Lançamentos

Dt. balance/s	Os. movimento	Ag. origem	Lot. Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/10/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
27/12/2019		0000	13105 393 TED Transf. Eletr. Dispositiv	122.701	538,00 D	
			104 3293 017992596000156 MARLUCE BEZER			
27/12/2019		0000	13113 310 Tar. DOC/TED Eletr. Histórico	823.611.200.182.765	10,45 D	
			Cobrança referente 27/12/2019			
27/12/2019		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	548,45 C	0,00 C
31/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc.ªria	6.919.923.000.028	160,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
31/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc.ªria	6.919.948.000.023	160,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
31/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc.ªria	6.919.983.000.025	880,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
31/12/2019		0000	14056 632 Ordem Banc.ªria	6.919.992.000.017	1.000,00 C	
			010029400001-82 FUNDO NACIONAL DE ASSI			
31/12/2019		0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	2.200,00 D	
31/12/2019		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800-729-0722

Ouvidoria BB 0800-729-5676
Para deficientes auditivos 0800-729-0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33403155816771033
03/02/2020 16:18:44

Cliente
 Agência 203-9
 Conta 42931-7 AVAREBPC ESCOLA
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

B. Público Automático - CÂMPUS PÚBLICO AUTOMÁTICO								
Data	Histórico	Valor	Valor IR Proj. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas	
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	7.621,96			2.054,059851			
27/12/2019	RESGATE	548,45			148,352264	3.695943907	1.915,707597	
	Aplicação 04/05/2016	548,45			148,352264			
31/12/2019	APLICAÇÃO	2.200,00			595,018505	3.697363375	2.510,726202	
31/12/2019	SALDO ATUAL	9.283,07			2.510,726202		2.510,726202	

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	7.621,96
APLICAÇÕES (+)	2.200,00
RESGATES (-)	548,45
RENDIMENTO BRUTO (+)	9,56
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	9,56
SALDO ATUAL =	9.283,07

Valor da Cota	
29/11/2019	3.692701267
31/12/2019	3.697363375

Rendimentos	
No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOMI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

07



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco: 001 - Banco do Brasil S/A

Agência: 00203-8

Conta: 0573442931-7 - FNAS - AVARE BPC ESCOLA

Código: 573

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05500035 - FNAS - BPC NA ESCOLA

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco: 9.283,07

Saldo na Contabilidade: 9.293,52

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	10,45
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
31/12/2019	TARIFA	DB		10,45
Total				10,45

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ANA LUCIA DE SOUZA NICHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

 IFAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.090.518.79


Extrato conta corrente

 G336271015312800035
 27/01/2020 10:40:28

Cliente - Conta atual

 Agência 203-8
 Conta corrente 42931-7 AVAREBPC ESCOLA
 Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/10/2019		Saldo Anterior			0,00 C
27/12/2019		+ TED Transf.Eletr.Disponiv	122.701	538,00 D	
27/12/2019		+ Tar DOC/TED Eletr?nico	823.611.200.162.765	10,45 D	
27/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	548,45 C	0,00 C
31/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.919.923.000.028	160,00 C	
31/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.919.948.000.023	160,00 C	
31/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.919.983.000.025	880,00 C	
31/12/2019		+ Ordem Banc?ria	6.919.992.000.017	1.000,00 C	
31/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	2.200,00 D	
31/12/2019		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336271015312800051
27/01/2020 10:46:48

Cliente

Agência 203-8
Conta 42931-7 AVAREBPC ESCOLA
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	7.621,96			2.064,059861		
27/12/2019	RESGATE	548,45			148,352264	3,696943907	1.915,707597
	Aplicação 04/05/2016	548,45			148,352264		
31/12/2019	APLICAÇÃO	2.200,00			595,018605	3,697363375	2.510,726202
31/12/2019	SALDO ATUAL	9.283,07			2.510,726202		2.510,726202

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	7.621,96
APLICAÇÕES (+)	2.200,00
RESGATES (-)	548,45
RENDIMENTO BRUTO (+)	9,56
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	9,56
SALDO ATUAL =	9.283,07

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722



Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 03/02/2020 08:55:46

Conta : 573 - 0573#42931-7 - FNAS - AVARÉ BPC ESCOLA		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203		Valor		Saldo	
Fonte : 05500035 - FNAS - BPC NA ESCOLA		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento				
27/12/2019					
Paga(a) MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE - ME	TR - 553927	538,00		538,00	
Total do Dia		538,00			
30/12/2019					
Rec de(a) BANCO DO BRASIL S.A.			9,56	528,44	
Total do Dia			9,56		
31/12/2019					
Rec de(a) FUNDO NAC. ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS			2.200,00		1.671,56
Total do Dia			2.200,00		
Total da Geral		538,00	2.209,56		
Saldo no Banco :					
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)					9.293,52
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)					0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)					0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)					0,00
Saldo na Contabilidade:					
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados					9.293,52
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas					0,00
Saldo Real da Conta					9.293,52

<p>JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO</p> 	<p>ITAMAR DE ARAUJO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA</p> 
<p>ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA SERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA</p>	



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 22/2020

Projeto de Lei n.º 15/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$9.283,07 – SEMADS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 9.283,07 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e sete centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de fevereiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 15/2020

Processo nº 22/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.283,07- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 22/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 9.283,07- SEMADS).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 22/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 15/2020

Processo nº 22/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.283,07- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

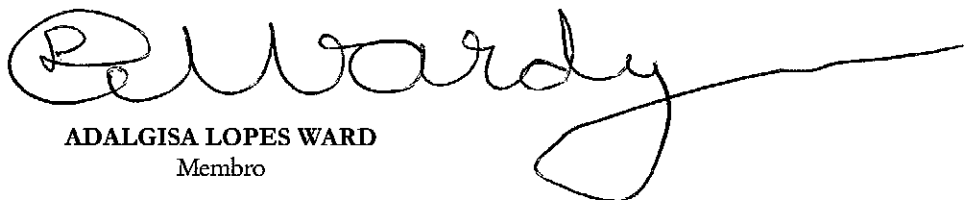
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 15/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

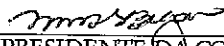

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 22/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 15/2020

Processo nº 22/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.283,07- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

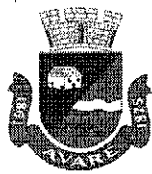
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 17 FEV 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 05 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 015/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 756,53 (Setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro para atender as despesas à execução da gestão e ações do Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social conforme justificativa anexa da Sra. Adriana Moreira Gomes, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705.000 TEL. (11) 2711.2607
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 17 FEV 2020

Data: 11/02/2020 Hora: 16:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 76/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

DIR. DA SECRETARIA

0007372020

Assunto: OF. 15/2020-CM.



02

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 16/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 756,53 (Setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4015	FORTALECIMENTO DO SIST. ÚNICO DA ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2505	IGD – SUAS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.039	FNAS – AVARE APREDEC NEAS	
CATECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	756,53
		TOTAL.....	R\$ 756,53

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Fevereiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 04 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 015/2020 – FMAS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colêndia Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 756,53 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31/12/2019, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente:42930-9

(+)	*Valor apurado conforme extrato bancário/conciliação até 31/12/2019	756,53
(-)	Restos a Pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	756,53

A reprogramação deste recurso para este exercício se faz necessária para atendimento de despesas na execução da gestão e ações do Fortalecimento do Sistema Único da Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4015	Fortalecimento do Sist. Único da Assist. Social	
Ação	2505	IGD/SUAS	
Cód. Aplicação	500.039	FNAS - AVARE APREDEC NEAS	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Categoria Econômica	3.3.90.30.00	Material de consumo	756,53
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 756,53

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

Adriana Moreira Gomes

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0578042930-9 - FNAS - AVARE APREDEC NEAS Código: 578
 Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)
 Fonte de Recursos: 05500039 - FNAS- AVARE APREDEC NEAS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	756,53
Saldo na Contabilidade:	756,53

- Diferença:
- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
 - (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
 - (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 - (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.290.518.03

 ANA LECIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

G336271015312800039
27/01/2020 10:42:36

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 42930-9 AVAREAPREDECNEAS
Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
01/06/2016		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2019		SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800.729.0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336271015312800054
27/01/2020 10:47:26

Cliente

Agência 203-8
Conta 42930-9 AVAREAPREDECNEAS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	755,58			204,613549		
31/12/2019	SALDO ATUAL	756,53			204,613549		204,613549

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	755,58
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	0,95
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,95
SALDO ATUAL =	756,53

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 03/02/2020 - 09:40:39

Conta : 578 - 0578#42930-9 - FNAS - AVARE APREDEC NEAS		Saldo Anterior : - D			
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 05500039 - FNAS - AVARE APREDEC NEAS		Valor		Saldo	
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Rec de BR BANCO DO BRASIL S.A			0,95		0,95
Total do Dia			0,95		
Total do Geral			0,95		

Saldo no Banco :	756,53
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	756,53
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	756,53

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ASS. LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

 FÁBIO DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 23/2020

Projeto de Lei n.º 16/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$756,53 – SEMADS)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 756,53 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de fevereiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 16/2020

Processo nº 23/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 756,53- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 23/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de março de 2020.

Ernesto Ferreira

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 756,53- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.

Marialva Araujo
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 23/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de março de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 16/2020

Processo nº 23/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 756,53- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 16/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de março de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
 PROCESSO Nº 23/2020
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 04 de março de 2020.

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 16/2020

Processo nº 23/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 756,53-SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de março de 2020.

Marialva Araujo de Souza Biazon
 MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
 Membro